



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO MARDEN MENEZES, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 190 DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA FÍSICA DAS PESSOAS IDOSAS EM CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO

I. RELATÓRIO

Apresento Parecer em que examinamos o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico*”, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Deputado Georgiano Neto.

O parlamentar justificou a proposição aduzindo que “*a exigência de que trata este projeto de lei tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores o respeito à dignidade, a proteção de seus interesses econômicos , a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonização das relações de consumo, em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pela lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990- Código de Proteção e Defesa do Consumidor.*”

Após, o autor apresentou **EMENDA SUBSTITUTIVA**, criando maiores mecanismos de proteção para a população idosa.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Colenda Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 34, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa.

Eis o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício de competência desta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Casa, conforme preceitua o art.75 da Constituição do Estado do Piauí.

Ademais, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, nos termos do § 1º do art.25 da Carta Magna.

No que toca às disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, "b", 105, I e 106 do Regimento Interno desta Casa, observado em todos os seus termos.

Passaremos a discorrer sobre a **EMENDA SUBSTITUTIVA** apresentada.

As emendas a proposições podem ser apresentadas perante as comissões por qualquer dos membros que as compõem, nos termos do art. 117 do Regimento Interno desta Casa.

Mesmo não sendo comum o autor de determinado projeto apresentar emenda substitutiva ao texto por ele proposto, não identificamos óbice de natureza regimental para tanto.

No caso em tela, o autor da proposição apresentou **EMENDA SUBSTITUTIVA**, criando maiores mecanismos de proteção para a população idosa, admitindo adoção de procedimento de segurança, sendo este considerado "todo e qualquer tipo de procedimento utilizado para assegurar a correta identificação do consumidor, como senha, biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de dados ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir legitimidade da contratação.", tendo o Projeto de Lei se adequado à Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 10 de fevereiro de 2023.

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa , **sendo a minha manifestação favorável à sua aprovação, com a redação alterada pela emenda substitutiva** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Este é o meu Parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>12/12/2023</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Burkely</u>

Deputado Marden Menezes
Relator na CCJ

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 23 de novembro de 2023.